



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 593/94 (Protocolo COGSP nº 439/94)
INTERESSADA : Divisão Regional de Ensino-6-Sul
ASSUNTO : Encaminha consulta referente a núcleos e/
ou programas de alfabetização de jovens e
adultos
RELATOR : Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
PARECER CEE Nº 854/94 CEPG Aprovado em 14-12-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIAÇÃO

A Senhora Diretora Regional da DRE-6-Sul encaminhou consulta ao Sr. Coordenador da COGSP, a respeito de alguns procedimentos técnicos e legais referentes ao funcionamento de Núcleos e/ ou Programas de Alfabetização de Jovens e Adultos, os quais vêm sendo implantados pelas Prefeituras Municipais da região ABCDMR: Santo André, São Bernardo, São Caetano, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires.

Expõe que estes Programas de Alfabetização são de natureza itinerante, o que faz surgir uma situação não prevista na legislação, uma vez que as "unidades", onde são ministradas as aulas, são selecionadas de acordo com a necessidade da comunidade e, assim, as "classes" se localizam em Associações de bairro, Igrejas, Clubes etc...

Considerando a amplitude a ser dada, à autorização de funcionamento desses cursos, indaga-se:

"1- As autorizações para funcionamento destes Núcleos e/ ou Programas de Alfabetização, em locais



PROCESSO CEE Nº 593/94

PARECER CEE Nº 854/94

não especificados, ou especificados temporariamente, poderão ser expedidas pela DRE ou haverá necessidade de encaminhar estes Processos com Parecer Conclusivo da Comissão de Supervisores, ao Conselho Estadual de Educação ?

2- Em caso positivo, ficariam as Prefeituras Municipais encarregadas de oficiarem às respectivas DEs, quando da abertura e/ ou fechamento de Núcleos?

Nesse caso, a cada nova abertura, seria realizada uma vistoria pela DE e expedido algum ato legal autorizando?"

A COGSP, por entender que o assunto merece pronunciamento do Conselho Estadual de Educação, à vista de seus Pareceres nºs 1.451/92 e 824/93, propôs o encaminhamento do expediente a este órgão, o que foi efetuado através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

Este Conselho Estadual de Educação tem se manifestado favoravelmente à instalação de projetos, principalmente os resultantes de um trabalho conjunto sociedade - Estado, como é o presente, com vistas a propiciar o acesso à educação, a todos que a pleiteiam e que não lhes foi proporcionada à época própria.

Nesse sentido, o Parecer CEE nº 1.253/91 aprovou a celebração de convênio entre o Colégio Dimensão e



PROCESSO CEE Nº 593/94

PARECER CEE Nº 854/94

a Bayer do Brasil, para instalação de uma turma de Suplência II nas dependências da empresa. Determinou, ainda, que a Delegacia de Ensino da área da escola acompanhasse os trabalhos decorrentes desse convênio.

O Parecer CEE nº 929/90, ao tomar ciência do Projeto Laborescol (da Organização Educacional "Laborescol" S/C Ltda), determinou que cada unidade escolar a ser instalada pela entidade mantenedora, deveria ser autorizada pelos órgãos competentes, para constituir-se numa escola, de acordo com a legislação.

O projeto teve como objetivo implantar em empresas o Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus. Portanto, ainda que o projeto vise a atender entidades que necessitem do ensino supletivo, em seu próprio espaço físico, o Colegiado vinculou esse atendimento a escolas, que devem ser autorizadas pelos órgãos competentes.

Em outros Pareceres, dentre os quais os dois citados pela COGSP - de números 824/93 e 1.451/92, cujo interessado é o Serviço Social da Indústria - SESI, respondendo a questionamento da própria COGSP, assim se manifestou o CEE:

"(19) Em se tratando de autorização ou encerramento de cursos/classes de Suplência I em empresas/entidades, os autos não precisam ser encaminhados ao CEE, bastando a comunicação à Delegacia de Ensino para fins de Supervisão Escolar. Neste caso, cabe ao SESI



PROCESSO CEE Nº 593/94

PARECER CEE Nº 854/94

informar à DE, nos termos do seu Regimento Escolar, a qual Centro Educacional ou Delegacia Regional ou órgão da administração central do SESI está jurisdicionado o curso/classe a ser instalado."

Na conclusão, o Parecer determina:- "É desnecessária a autorização para funcionamento e encerramento de classes e de cursos, em empresas e entidades. Basta que o SESI faça a comunicação prévia à respectiva Delegacia de Ensino, para fins de supervisão escolar".

Assim também, quando da aprovação do projeto de classes descentralizadas (Parecer CEE 191/92), implantadas pela Secretaria de Estado da Saúde, a fim de atender às necessidades de formação de seus funcionários de nível médio, em Cursos de QP III e IV de Auxiliar e Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Atendente de Consultório Dentário, este Colegiado, por entender que:

1) o encaminhamento ao CEE, de pedido de autorização para instalação de cada classe, inviabilizaria a flexibilidade e a rapidez da instalação das mesmas;

2) os Centros Formadores, aos quais se vinculam as classes descentralizadas, geralmente estão instalados em áreas de Delegacias de Ensino diferentes das de suas classes, gerando dificuldades no trabalho da ação supervisora, assim propôs, como conclusão:



PROCESSO CEE Nº 593/94

PARECER CEE Nº 854/94

"Autoriza-se a Secretaria de Estado da Saúde a instalar classes descentralizadas de acordo com as necessidades apresentadas quanto à formação de funcionários em nível médio, em municípios vinculados aos Centros Formadores mantidos pela Secretaria."

"As autorizações para instalações de classes descentralizadas, nos termos do Parecer CEE nº 427/89, poderão ser concedidas pelas Delegacias de Ensino do local onde as mesmas venham a funcionar, às quais competirá o acompanhamento e supervisão do desenvolvimento das atividades pertinentes aos cursos."

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, e considerando a legislação vigente, Deliberação CEE nº 03/92, que delegou à Secretaria de Estado da Educação a decisão sobre o pedido de autorização de funcionamento de cursos de estabelecimentos de ensino municipais de 1º grau, regulares e supletivos no Estado de São Paulo, observadas as normas da Deliberação CEE nº 26/86, pode-se assim responder à DRE-6-Sul, a partir de seu questionamento:

- os Núcleos e/ou Programas de Alfabetização podem ser autorizados a funcionar, com Cursos de Suplência I, em Escolas Municipais dos municípios do ABCDMR: Santo André, São Bernardo, São Caetano, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires;



PROCESSO CEE Nº 593/94

PARECER CEE Nº 854/94

- estas escolas serão responsáveis pelo Plano de Curso, Plano Escolar e toda documentação do alunado envolvido;

- poderão ser criadas classes descentralizadas, isto é, funcionando em empresas, associação de bairros, igrejas, clubes, desde que, na mesma área das escolas e sob a jurisdição das respectivas Delegacias de Ensino. As Prefeituras Municipais, através de suas escolas, ficarão encarregadas de oficiar às respectivas DEs, quando da abertura e/ou fechamento das classes descentralizadas, para fins de supervisão pedagógica e vistoria do prédio e materiais escolares;

- esta autorização de funcionamento, em nível dos órgãos da SE, não implica autorização de ações educativas, desenvolvidas através de metodologias não convencionais, que dispensam o uso de classes fisicamente instaladas. A estrutura pedagógica deve ser a mesma das escolas supletivas regulares, apenas que existirão por, no mínimo, dois anos, ou até que a clientela foco se esgote naquela instituição.

São Paulo, 19 de novembro de 1994

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*
Relator



PROCESSO CEE Nº 593/94

PARECER CEE Nº 854/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci e Marilena Rissutto Malvezzi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de novembro de 1994

a) *Consª Marilena Rissutto Malvezzi*
Vice-Presidente no exercício
da Presidência da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente